



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 262/2025

Processo Número: **9449/2025** | Data do Protocolo: 28/03/2025 18:17:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003700320039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre critérios para instalação de praças de pedágio nas rodovias do estado de São Paulo e dá outras providências”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Só serão instaladas praças de pedágio nas rodovias do estado de São Paulo se:

- I- Houver manifestação favorável do Conselho Curador das Praças de Pedágio;
- II- se, antecedendo mencionada instalação, tenha havido ao menos três audiências públicas em cada um dos municípios que, de alguma maneira, sejam afetados por tal medida;
- III- sejam obedecidos os critérios de fixação de preço a ser cobrado em virtude da instalação de tais equipamentos.

Artigo 2º- O Conselho Curador das Praças de Pedágio será composto por 11 membros:

- I- Presidente da Comissão de Infraestrutura da Assembleia Legislativa, que presidirá o Conselho Curador;
- II- um integrante indicado pelo Governador do Estado de São Paulo;
- III- um integrante representando os trabalhadores em veículos de transporte de carga que utilizam as rodovias paulistas como itinerário preponderante de seu trabalho;
- IV- um integrante representando os empresários de empresas de transporte de cargas que utilizem as rodovias paulistas como itinerário preponderante para esse transporte;
- V- um integrante representando os trabalhadores em veículos de transporte de passageiros que utilizem as rodovias paulistas como itinerário preponderante de seu trabalho;
- VI- um integrante representando os empresários de empresas de transporte de passageiros que utilizem as rodovias paulistas como itinerário preponderante para esse transporte;
- VII- cinco cidadãos paulistas eleitos diretamente para tal fim.

§1º- Os indicados nos termos dos incisos de III até VI serão indicados por entidades de classe que representem os respectivos segmentos;

§ 2º- Para cada um dos integrantes titulares do conselho de que cuida o presente artigo haverá um suplente, que atuará nos impedimentos legais do titular;

§ 3º- O mandato dos integrantes do conselho será de 2 (dois) anos, permitindo-se uma recondução consecutiva; exceção feita ao conselheiro de que cuida o inciso I, que poderá ser reconduzido sempre que estiver ocupando o cargo necessário na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

§ 4º- O mandato dos primeiros conselheiros empossados após a promulgação da presente lei será igual ao prazo que restar para que o Presidente da Comissão de Infraestrutura de que cuida o inciso II cumpra seu mandato na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

§ 5º- O conselheiro que perder a possibilidade de representar seu segmento, poderá ser substituído pela entidade indicante, cumprindo o novo indicado o restante do mandato do substituído;

§ 6º- O conselho funcionará de acordo com regimento interno que será por ele elaborado, que deverá prever todas as condições que serão levadas em conta para que analise a conveniência ou não para que sejam instaladas praças de pedágio nas rodovias paulistas e, do mesmo modo, deverá prever as condições que serão observadas para que sejam aprovadas eventuais prorrogações das concessões para exploração das praças de pedágio já existentes antes da aprovação da presente lei.

§ 7º- O regimento interno do conselho também deverá disciplinar sobre as audiências públicas de que cuida o inciso II do artigo 1º, especialmente sobre prazo e forma de convocação daquelas, das pessoas que poderão participar daquelas como expositores, da maneira como se dará a participação popular nos debates e da maneira como será aferida a opinião das pessoas que delas participarem

Artigo 3º- As audiências públicas que são tratadas no inciso II do artigo 3º deverão ser realizadas nas câmaras municipais ou em outro prédio público que possibilite a presença de expressiva representação popular, e amplo debate, e deverão ser conduzidas pelo presidente do Conselho Curador de que cuida o artigo anterior ou por pessoa por ele designada, e deverá ser realizada com o objetivo de permitir formação de juízo de valor pelas comunidades afetadas pela instalação de praças de pedágio e, obrigatoriamente, entre outros tópicos, deverá tratar dos seguintes temas:

- I- Do custo da instalação das praças de pedágio;
- II- da formação do preço a ser cobrado dos usuários das rodovias paulistas atingida pelas praças de pedágio;





III- da expectativa de lucro anual e total da empresa concessionário do serviço de cobrança de pedágio;
IV- do plano de melhorias, investimentos, inovações rodoviárias e de manutenção da rede viária a ser explorada;

V- do impacto à mobilidade e à preservação ambiental que a instalação da praça de pedágio poderá causar;

Parágrafo único- Ao final de cada uma das audiências públicas será aferida a opinião dos presentes, e, se ao final das três previstas no artigo 1º, ficar constatada a desaprovação à instalação de praça de pedágio em determinada localidade, só se poderá discutir novamente tal medida passados dois anos.

Artigo 4º- Os preços a serem praticados pelas concessionárias de pedágios nas rodovias públicas no estado de São Paulo deverá ser obrigatoriamente fixado levando-se em conta o percurso percorrido pelo usuário.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Artigo 6º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º- A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto proposto coloca importante ferramenta de gestão pública, pois esse Conselho Curador das Praças de Pedágios, é um passo de inovação antes da efetividade de concessão e/ou privatização das praças de pedágios que à mercê do executivo estadual, delibera essa competência de Estado à iniciativa rentista, sem considerar as consultas locais e regionais para permitir a participação dos diversos setores econômicos e sociais buscando o consenso para a boa política do bem comum.

Portanto, reforçamos que é uma instância que antecede a decisão unilateral do executivo estadual, garantindo a participação e a contribuição de todos os segmentos sociais nas 3 (três) audiências públicas. O Estado de São Paulo, composto de 645 municípios, estruturado em 22 Regiões Administrativas, com organizações regionais em 9 Regiões Metropolitanas e um Aglomerado Urbano, com acentuadas características regionais diversificadas e bases econômicas variadas, torna-se necessária que novos instrumentos de gestão pública, tragam todos os setores da sociedade paulista para participarem e atuarem nas novas implementações das dinâmicas de crescimento econômico e principalmente o social que sofre diretamente, pois o custo das tarifas praticadas nas praças de pedágios, são fatores determinantes que afetam os custos dos serviços, principalmente nas regiões com economias mais vulneráveis e com infraestruturas precárias.

No PL não há concorrência com as atribuições da ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, com missão regulatória fundada nos princípios da equidade, imparcialidade, justiça e responsabilidade, visando a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários, por meio de uma regulação técnica e eficiente, de acordo com as inovações de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Portanto, a iniciativa do PL permite ao Conselho Curador das Praças de Pedágios, atuar de forma democrática e transparente, buscando o equilíbrio socio-econômico entre as diversas regiões no território estadual e salvaguardar principalmente as regiões de menor poder econômico.

Sala de sessões em,

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320036003200360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/03/2025 18:15

Checksum: **DEAD66FE583C6D74A7832647CCF6336A98C3F364DA7628BE143FE90CF1F90E2A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003200360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.